DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4013/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15424/2016
PROTOCOLO	**:** 1711538
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDEN. DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DA ORDENADORA	**:** SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CREDENCIADOS	**:** KW2 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; S.O.T. SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/A; e OUTROS.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO N.º 002/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CARÁTER AMBULATORIAL, VISANDO ATENDER O PROGRAMA CARAVANA DA SAÚDE
VALOR ADJUDICADO	**:** R$ 448.524,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CARÁTER AMBULATORIAL, VISANDO ATENDER O PROGRAMA CARAVANA DA SAÚDE. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 002/2016, realizado pela ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, neste ato representado pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. ***Nelson Barbosa Tavares***, tendo como o objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e físicas para a prestação de serviços de saúde de caráter ambulatorial, visando atender o programa “Caravana da Saúde”.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento n.º 002/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 1616/1618 sua Análise ANA – 6ICE – 26456/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 002/2016.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2788/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 002/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados à p. 20 (peça digital 04), que foram credenciadas as seguintes pessoas jurídicas, quais sejam:

- KW 2 Serviços Médicos LTDA., no valor de R$ 155.250,00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais);

- S.O.T. Serviços de Ortopedia e Traumatologia S/A, no valor de R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais);

- PWC Serviços Médicos LTDA., no valor de R$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais);

- Ortoderme Prestação de Serviços S/S, no valor de R$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais);

- COORLMS – Coopertativa dos Otorrinolaringologistas do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais); e

- GIAM Med. Serviços Médicos e Hospitalares LTDA., no valor de R$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais).

Ademais, foram credenciadas 04 (quatro) pessoas físicas, que juntas perfazem R$ 13.824,00 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais). Sendo assim, o valor global adjudicado é de R$ 448.524,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais)

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 002/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net